



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/05/2014 – ITEM 76

TC-002046/026/12

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2012.

Prefeito: Benedita Auxiliadora Paes da Rosa.

Acompanham: TC-002046/126/12 e Expedientes: TC-035132/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Vargem**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não editado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – não instituído o serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/11).

CONTROLE INTERNO – relatórios periódicos não disponibilizados (artigos 31 e 74 da Constituição Federal), embora o sistema tenha sido regulamentado e o responsável ocupe cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,86% (R\$ 160.634,21), amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura possui liquidez, face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – lançamentos, cobranças e registros regulares; adoção de providências para cobrança do ISSQN (artigo 11 da LRF).

DÍVIDA ATIVA – falta de informação quanto à atualização contábil da Dívida Ativa.

DESPESA DE PESSOAL – 49,19% da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 23, III, "b", da LRF.

ENSINO – aplicação de 24,28% na educação básica, 61,30% no magistério, uso da verba do Fundeb em 99,13% e aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício de 2013; falta de informações quanto ao rendimento das aplicações financeiras do Fundeb.

SAÚDE – 21,74% da receita de impostos; divergências entre informações da origem e do Consórcio Intermunicipal de Saúde, quanto ao valor do repasse.

PRECATÓRIOS – pagamento inferior ao montante devido (regime ordinário); inexistência de requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem; apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; acúmulo de remunerações (Diretor de Planejamento X Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde), infringindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal (falha ocorrida nos exercícios anteriores); falta de recomposição do erário por 2 servidores, que receberam a maior em 2009, em desobediência à determinação desta Corte.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – instrução formal regular.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – compatível com o número de veículos oficiais.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 4,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – divergências entre os dados informados pela origem ao Sistema Audesp e aqueles verificados "in loco".

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA / COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – serviços prestados pela Sabesp, através de concessão, cujo contrato encontra-se vencido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

SÓLIDOS – aterramento do lixo executado de forma direta pelo Município, no entanto não é realizado o tratamento de resíduos.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, “caput”, da LRF) e tributos arrecadados (artigo 162 da Constituição Federal).

LIVROS E REGISTROS – boa ordem formal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audes quanto à dívida ativa, aplicações financeiras referentes ao ensino e licitações.

QUADRO DE PESSOAL – inobservância do artigo 37, I, II e V, da Constituição Federal (servidores comissionados com funções diversas das estabelecidas em lei e contratação de assessoria jurídica, apesar de haver cargo vago de advogado no quadro funcional).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos (artigo 2º das Instruções 02/2008).

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI ELEITORAL – alterações remuneratórias a partir de abril/12 de acordo com a inflação do período, atendido o artigo 73, VIII, da referida lei.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – empenho de gastos com publicidade, após 07/07, no valor de R\$ 3.291,18, em desacordo com o artigo 73, VI, "c", da Lei 9.504/97; gastos (R\$ 72.985,10) acima da média dos 3 (três) exercícios anteriores (R\$ 38.320,40).

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 – o Prefeito empenhou, no último mês do mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64¹.

EXPEDIENTES – TC-2046/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-35132/026/12 – contém cópia de decisão do TCU referente a Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio firmado entre o FNS e a Prefeitura de Vargem. A Fiscalização constatou que não houve formalização de convênios dessa natureza, no exercício ora examinado.

¹ "Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificada pelo DOE de 25/10/13, a Prefeita não apresentou defesa no prazo.

Após ajustes, o Setor de Cálculos de ATJ apurou aplicação de 24,73% na educação básica, 61,30% no magistério e uso de 99,42% da verba do Fundeb, sendo a deficiência constatada (R\$ 31.222,90 = 0,58%) correspondente aos restos a pagar não quitados até 31/03/2013.

Sob o prisma econômico-financeiro, jurídico e Chefia, ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

O D. MPC também se manifestou pela desaprovação das contas, em virtude da aplicação a menor no ensino (24,73%), Fundeb (99,42%), insuficiência de pagamento de precatórios, despesas com publicidade oficial e violação ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

SDG também opinou pela rejeição.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Vargem, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,86% R\$ 160.634,21

Aplicação ensino: 24,73% **Magistério:** 61,30% **FUNDEB:** 99,42%

Despesas com pessoal: 49,19% **Aplicação na Saúde:** 21,74%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no magistério, pessoal e saúde e o déficit orçamentário encontra amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

Os artigos 42 da LRF e 21, parágrafo único, da LRF foram atendidos.

As alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, estando atendido o artigo 73, VIII, da Lei Federal.

Em que pese, a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, com o valor empenhado no mês de dezembro superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento², houve atendimento do disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, demonstrando,

² duodécimo R\$ 1.556.181,68; valor total empenhado em dezembro R\$ 2.134.838,11 (fl. 130 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assim, o cuidado da administração em não deixar despesas inscritas em restos a pagar sem respaldo financeiro.

No entanto, as contas encontram-se prejudicadas, conforme se verá a seguir.

De fato, a insuficiente aplicação na educação básica (24,73%), o uso de recurso do Fundeb em 99,42%, sem aplicação da parcela diferida e a falta de pagamento da totalidade dos precatórios comprometem irremediavelmente a gestão. Tais falhas são graves e configuram a inobservância do artigo 212 da Constituição Federal, artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07 e da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Além disso, houve empenho de gastos com publicidade a partir de 7 de julho, desatendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral.

Ainda, os gastos liquidados com publicidade e propaganda oficial (R\$ 72.985,10) excederam a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios (R\$ 38.320,40) em percentual significativo (52,50%), violando o artigo 73, VII, da mesma lei.

Agrava, ainda mais a situação, a ausência de defesa da interessada, regularmente intimada em duas oportunidades (ofício de fl. 14 e DOE de 25/10/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Vargem**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Arquive-se o **TC-35132/026/12**.

Determino a formação de autos apartados para análise da matéria referente ao acúmulo de remunerações por João José Pereira Júnior que exerceu concomitantemente no exercício de 2012 os cargos de Diretor de Planejamento e de Secretário Executivo no Consórcio Intermunicipal de Saúde (subitem B.5.2 do relatório e doc. fl. 48 do anexo).

Recomende-se ao atual gestor o atendimento aos seguintes dispositivos legais: artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 (plano de gestão integrada de resíduos sólidos); artigo 9º da Lei 12.527/11 (serviço de informação ao cidadão); artigos 31 e 74 da Constituição Federal (relatórios periódicos do controle interno); princípios da transparência e evidenciação contábil e Comunicado SDG nº 34/09 (fidedignidade das informações enviadas ao TC/SP); Lei Federal nº 8.666/93; artigo 48, caput, I, da LRF (divulgação de documentos por meio eletrônico); artigo 162 da Carta Federal (divulgação dos tributos arrecadados); artigo 37, I, II e V, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Maior (admissão mediante concurso e cargos comissionados); artigo 2º das Instruções 02/2008 (prazo de entrega de documentos).

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro